



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204619-40.2007.8.19.0001

APELANTE 1: SUMARY DOS SANTOS VAZ

APELANTE 2: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. AUTORA, PASSAGEIRA DA EMPRESA RÉ, QUE FOI VÍTIMA DE FRATURA EXPOSTA EM RAZÃO DE COLISÃO DO COLETIVO COM CAMINHÃO PARADO NA PISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 516,51 (QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA (APELANTE 1) OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ (APELANTE 2) ALEGANDO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DO DEVER DE INDENIZAR. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA, BEM COMO QUE SEJA RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA PARA MAJORAR O DANO MORAL DE QUINZE PARA QUARENTA MIL REAIS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

1. Contrato de transportes de passageiros que possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em primeiro lugar, gera uma obrigação tanto de meio quanto de resultado, consistente em tomar as cautelas necessárias para o sucesso e êxito do transporte, conduzindo o passageiro ao seu local de destino. Em segundo lugar, gera um dever de garantia, que consiste em zelar pela incolumidade do passageiro, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o são e salvo ao lugar de destino.

2. Afastada a responsabilidade de terceiro, em razão da Súmula nº 187 do STF: *“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”*

3. PROVA PERICIAL apurando a autora sofreu *“uma seqüela em consequência ao acidente narrado na inicial, ainda que as lesões descritas (fratura exposta do úmero direito), tenham sido tratadas corretamente de forma cirúrgica e com relativo sucesso, logrando a Autora uma limitação parcial aos médios graus dos movimentos do ombro direito, que, para fins de cálculo indenizatório determina a fixação percentual, da ordem de 18%(dezoito por cento), conforme demonstrado. - que houve uma incapacidade total e temporária(ITT) de 01 ano e 01mês, em consequência ao acidente narrado, período onde, inclusive, a Autora permaneceu em benefício previdenciário do INSS. - que existe dano estético caracterizado como de grau mínimo”*

4. **APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.** CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA SUPORTE NA PROVA PRODUZIDA, EM ESPECIAL NA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL, COMPROVANDO AS LESÕES E O NEXO COM O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA RÉ QUE RESULTA DO CONTRATO DE TRANSPORTE (não é elidida por culpa de terceiro – art. 735, CC) E DA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 37, §6º, CF).

5. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO, EM R\$ 15.000, VALOR QUE SE REVELA BAIXO PARA O GRAU DE SOFRIMENTO FÍSICO E TRANSTORNOS SUPOSTOS COM O LONGO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O LAUDO DO PERITO CONCLUIU POR FRATURA EXPOSTA DO ÚMERO DIREITO, TRATAMENTO CIRÚRGICO COM OSTEOSSINTESE E POSTERIOR TRATAMENTO FISIOTERAPICO POR CERCA DE OITO MESES, COM UM ANO E UM MÊS DE

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, DEFORMIDADE PERMANENTE DE MÉDIO GRAU DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO NO PERCENTUAL DE 18%, TUDO ISSO JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 40.000,00, CONSIDERANDO NÃO APENAS AQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS, MAS TAMBÉM POR TER A AUTORA SUPOSTADO DANO ESTÉTICO PERMANENTE DE GRAU MÍNIMO.

6. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS, QUE NÃO MERECE REPARO, fundamentando o magistrado a quo que “a autora comprovou junto aos autos todos os gastos que teve de realizar com o fito de se reabilitar, razão pela qual deve ser ressarcida (fls. 14-16).”

7. SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDNA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA, tendo em vista o acolhimento da pretensão autoral.

8. SENTENÇA QUE SE REFORMA. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO DA AUTORA PARA MAJORAR O DANO MORAL E ESTÉTICO DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 40.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0204619-40.2007.8.19.0001, entre as partes acima assinaladas, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

VOTO

Apelações interpostas contra sentença proferida pelo juízo da 33ª Vara Cível da Capital em ação de reparação de danos, pelo rito sumário, ajuizada por **SUMARY DOS SANTOS VAZ** em face de **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.**

Adoto o relatório do juízo sentenciante, assim, redigido (fls. 262/267 – índice 00323/00328):

“Trata-se de ação de reparação de danos movida por Sumary dos Santos Vaz em face da empresa Real Ônibus Ltda., na qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente em ônibus desta empresa. Segundo afirma a autora, em 16 de novembro de 2004, esta contratou o serviço de transporte da ré na condição de usuária da linha 123, cujo itinerário compreende os bairros Jardim de Alah — Praça Mauá. No entanto, o veículo conduzido por funcionário da empresa ré veio a colidir com um caminhão parado na pista, o que resultou em graves lesões aos vários passageiros, inclusive a autora. Ressalta que, em razão da força do impacto a autora sofreu fratura exposta, cujo primeiro atendimento foi realizado no Hospital Miguel Couto.

*Assim, dentre as consequências do referido acidente, a autora ficou incapacitada para o trabalho no período de 16 de novembro de 2004 a 03 de janeiro de 2006, quando precisou ficar afastada de sua atividade laborativa e necessariamente realizou tratamento médico recomendado. (...) A ré, por sua vez, **apresentou contestação às fls. 83-117** juntamente com documentos, na qual alega culpa exclusiva de terceiro, no caso, o motorista do caminhão que havia estacionado o veículo de forma irregular. Laudo pericial às fls. 142-148. (...)”*

A sentença julgou procedente a pretensão autoral, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a data da sentença. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 516,51 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde 01/11/2007, data da última atualização. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada apela a autora, às fls. 269/281 (índice 00330/00332), objetivando a majoração do valor fixado a título de dano moral e estético.

Apelação da empresa ré, às fls. 282/290 (índice 00343), alegando ato exclusivo de terceiro, ausência denexo de causalidade e do dever de indenizar. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, alternativamente, a redução da verba indenizatória fixada, bem como que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Contrarrrazões da ré, às fls. 294/295 (índice 00356) e sem contrarrrazões da autora, conforme certidão de fls. 301 (índice 00363).

É o relatório. Passo ao voto.

As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda indenizatória, que versa sobre acidente sofrido pela autora no interior do coletivo da empresa ré (apelante 2), em razão de colisão com um caminhão irregularmente estacionado.

O contrato de transportes de passageiros possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em primeiro lugar, gera uma obrigação tanto de meio quanto de resultado, consistente em tomar as cautelas necessárias para o sucesso e êxito do transporte, conduzindo o passageiro ao seu local de destino. Em segundo lugar, gera um dever de garantia, que consiste em zelar pela incolumidade do passageiro, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o são e salvo ao lugar de destino.

Portanto, a responsabilidade do transportador, concessionário de serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, conforme artigos 14 e 22, parágrafo único, ou seja, independente de culpa, devendo, ainda, ser afastada a responsabilidade de terceiro, em razão da Súmula nº 187 do STF ter afastado essa conduta como excludente de responsabilidade do transportador, garantindo, nesse caso, eventual ação regressiva contra o causador do dano:

“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

In casu, a ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos bem como restou comprovado o dano sofrido pela autora (apelante 2), conforme laudo pericial de fls. 142/148 (índice 00170/00175), tendo o expert do juízo apontado: ***“ - que houve uma seqüela em consequência ao acidente narrado na inicial, ainda que as lesões descritas (fratura exposta do úmero direito), tenham sido tratadas corretamente de forma cirúrgica e com relativo sucesso, logrando a Autora uma limitação parcial aos médios graus dos movimentos do ombro direito, que, para fins de cálculo indenizatório determina a fixação percentual, da ordem de 18% (dezoito por cento), conforme demonstrado. - que houve uma incapacidade total e temporária (ITT) de 01 ano e 01mês, em consequência ao acidente narrado, período onde, inclusive, a Autora permaneceu em benefício previdenciário do INSS. - que existe dano estético caracterizado como de grau mínimo .”*** (fls. 147/148 – índice 00174/00175).

Assim, na hipótese, o valor dos danos morais e estéticos fixados, sem individualização, em R\$ 15.000, se revela baixo para o grau de sofrimento físico e transtornos suportados com o longo período de recuperação, considerando que o laudo do perito concluiu por fratura exposta do úmero direito, tratamento cirúrgico com osteossíntese e posterior tratamento fisioterápico por cerca de oito meses, com um ano e um mês de incapacidade total e temporária, deformidade permanente de médio grau dos movimentos do ombro direito no percentual de 18%, tudo isso justificando sua majoração para R\$ 40.000,00, considerando não apenas aquelas circunstâncias, mas também por ter a autora suportado dano estético permanente de grau mínimo.

Em casos semelhantes, confirmam-se os julgados desta Corte:

0124599-33.2005.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/12/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO. ÔNIBUS DE LINHA REGULAR. LESÃO À PASSAGEIRA. DANO MORAL. Acidente de circulação de ônibus de linha regular com lesões passageira. Ação de reparação material, moral e estética. Responsabilidade objetiva da

transportadora por ato do seu agente-motorista, bem aferida em sede singular. CF, art. 37, § 6º, III. Responsabilidade da transportadora não elidida por culpa de terceiro. Fortuito interno. Sum. 187, do STF. Lesões graves com sequelas que incapacitaram a autora definitivamente para a atividade laboral. Pensão mensal vitalícia de um salário mínimo e reparação moral de R\$ 30.000,00 que se mostrou justa e atenta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Possibilidade de cumulação entre dano moral e estético. Precedentes da jurisprudência. Provimento parcial do recurso para fixar a reparação estética em R\$ 10.000,00. CPC, art. 557, § 1º, "A".

0004119-84.2005.8.19.0208 – APELACAO - DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 25/04/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Empresa de transporte. Ônibus. Acidente com passageiro. cláusula de incolumidade. Responsabilidade objetiva. A responsabilidade civil do transportador é objetiva em relação ao passageiro, fundada no contrato de transporte, cuja característica principal é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. Autor, que na qualidade de passageiro vem a sofrer lesões em decorrência de queda do vidro da janela. Sequelas definitivas com perda da capacidade funcional do braço direito. Laudo pericial conclusivo. Provado o dano e o nexo de causalidade, à míngua da comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade civil, inafastável o dever de indenizar. Súmula 387 do STJ. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético com o dano moral. Sentença que fixou o dano moral em R\$25.000,00 e o dano estético em R\$10.000,00. Valores fixados com razoabilidade. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Quanto ao ressarcimento dos danos materiais, também não merece reparo a sentença, fundamentando o magistrado *a quo* que “a autora comprovou junto aos autos todos os gastos que teve de realizar com o fito de se reabilitar, razão pela qual deve ser ressarcida (fls. 14-16).” (fls. 266 – índice 00327).

Por fim, tendo havido o acolhimento da pretensão autoral, deve ser mantida a sucumbência estabelecida na sentença e a condenação da empresa ré nas custas e honorários advocatícios como fixados, eis que em conformidade com o estabelecido no art. 20, § 3º do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR provimento à apelação da ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação da autora para majorar o dano moral e estético de R\$ 15.000,00 para R\$ 40.000,00**, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2014.

**DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR**